SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2203806 - SP (2025/0094663-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MAYUP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF019524
		FERNANDO BORGES MOREIRA DE LIMA - DF059374
		ENRIQUE BERNARDO ZAGO - SP386100
		ALEXANDRE SALLES STEIL - DF068200
		ARTHUR AMORIM GURGEL DE SOUSA - DF075379
		MATHEUS LAVOCAT DE QUEIROZ GOMES - DF078179
AGRAVADO	:	PC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710
		CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
		ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926
		ANA LUÍZA RIZZO CARDOSO - RJ204386
		LARISSA BARSOTTI DE OLIVEIRA - SP454900
		LUCAS FREITAS MONTEIRO DE CARVALHO - RJ246337

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO DA PERSONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A desconsideração inversa da personalidade jurídica, prevista no art. 50, § 3º, do Código Civil, afasta, excepcionalmente, a autonomia patrimonial para responsabilizar a pessoa jurídica por dívidas de sócio quando demonstrado abuso da personalidade, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial; distingue-se da ação pauliana, que visa à ineficácia de atos específicos de disposição e exige anterioridade do crédito e demais requisitos legais.

2. No caso, o credor não pretende a declaração de ineficácia dos atos societários a fim de que os bens transferidos à sociedade retornem ao patrimônio dos executados, mas a superação da autonomia patrimonial de sociedade usada pelo sócio devedor para blindar seu patrimônio contra credores, sendo cabível, portanto, a utilização da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

3. Hipótese na qual a dinâmica societária e patrimonial delineada pelas instâncias ordinárias (aumento substancial de capital com transferência de imóveis e numerário, doação de cotas com cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade, reversão e reserva de usufruto, e a retirada formal da

Documento eletrônico VDA59735277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:11
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 95d4370f-259d-4e78-be34-99ec2d6d9a54

sociedade com a manutenção de poderes de gestão pelos devedores) evidencia desvio de finalidade e confusão patrimonial, caracterizando abuso da personalidade jurídica nos termos do art. 50, §§ 1º e 3º, do Código Civil.
4. A pretensão de afastar as conclusões das instâncias ordinárias demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ), não se tratando de mero reenquadramento jurídico de fatos incontroversos.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59735277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:11
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 95d4370f-259d-4e78-be34-99ec2d6d9a54

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2203806 - SP (2025/0094663-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MAYUP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF019524
		FERNANDO BORGES MOREIRA DE LIMA - DF059374
		ENRIQUE BERNARDO ZAGO - SP386100
		ALEXANDRE SALLES STEIL - DF068200
		ARTHUR AMORIM GURGEL DE SOUSA - DF075379
		MATHEUS LAVOCAT DE QUEIROZ GOMES - DF078179
AGRAVADO	:	PC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710
		CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
		ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926
		ANA LUÍZA RIZZO CARDOSO - RJ204386
		LARISSA BARSOTTI DE OLIVEIRA - SP454900
		LUCAS FREITAS MONTEIRO DE CARVALHO - RJ246337

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO DA PERSONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A desconsideração inversa da personalidade jurídica, prevista no art. 50, § 3º, do Código Civil, afasta, excepcionalmente, a autonomia patrimonial para responsabilizar a pessoa jurídica por dívidas de sócio quando demonstrado abuso da personalidade, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial; distingue-se da ação pauliana, que visa à ineficácia de atos específicos de disposição e exige anterioridade do crédito e demais requisitos legais.

2. No caso, o credor não pretende a declaração de ineficácia dos atos societários a fim de que os bens transferidos à sociedade retornem ao patrimônio dos executados, mas a superação da autonomia patrimonial de sociedade usada pelo sócio devedor para blindar seu patrimônio contra credores, sendo cabível, portanto, a utilização da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

3. Hipótese na qual a dinâmica societária e patrimonial delineada pelas instâncias ordinárias (aumento substancial de capital com transferência de imóveis e numerário, doação de cotas com cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade, reversão e reserva de usufruto, e a retirada formal da

Documento eletrônico VDA59285443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:44
Código de Controle do Documento: d782e2be-6550-4c6e-bb49-08a502304260

sociedade com a manutenção de poderes de gestão pelos devedores) evidencia desvio de finalidade e confusão patrimonial, caracterizando abuso da personalidade jurídica nos termos do art. 50, §§ 1º e 3º, do Código Civil.
4. A pretensão de afastar as conclusões das instâncias ordinárias demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ), não se tratando de mero reenquadramento jurídico de fatos incontroversos.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por MAYUP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão de fls. 2.052/2.059 que negou provimento ao recurso especial sob os fundamentos de:

(a) ausência de negativa de prestação jurisdicional;

(b) incidência da Súmula 7/STJ, pois a revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a presença de desvio de finalidade, confusão patrimonial e abuso de direito, bem como sobre o uso do incidente de desconsideração inversa, exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta, em síntese, que:

1) ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão de origem não enfrentou teses autônomas sobre inadequação da via e decadência, apesar de reiteradamente suscitadas;

2) houve erro ao aplicar o óbice de reexame de provas, pois a controvérsia está circunscrita à revaloração de fatos incontroversos e já delineados nos acórdãos de origem, e existem precedentes específicos que admitem a revisão jurídica de critérios de desconsideração da personalidade jurídica, sem revolvimento probatório;

3) é inadequado o uso do incidente de desconsideração inversa como sucedâneo da ação própria para fraude contra credores, o que teria violado o devido processo legal e confunde institutos distintos, pois os atos reputados fraudulentos são anteriores e desvinculados da contemporaneidade de vínculo societário ou de gestão, de modo que a responsabilização da pessoa jurídica por dívidas pessoais de ex-sócios foi ampliada indevidamente;

4) ficou configurada a decadência do direito de anular os atos impugnados, não se verificando os requisitos da fraude contra credores, pois ausente a anterioridade do crédito e demonstração de prejuízo, insolvência e conhecimento do estado de insolvência.

Postula a concessão de efeito suspensivo, apontando plausibilidade jurídica das teses e risco de dano grave e irreversível, diante da cassação da tutela suspensiva anteriormente deferida e da iminência de atos expropriatórios. Alega que a execução contra seu patrimônio,

Documento eletrônico VDA59285443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:44
Código de Controle do Documento: d782e2be-6550-4c6e-bb49-08a502304260

enquanto se aguarda o julgamento colegiado, tem potencial de comprometer suas atividades e gerar prejuízos de difícil reparação.

Apresentada impugnação às fls. 2125/2137.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em definir se estão preenchidos, no caso concreto, os pressupostos para a **desconsideração inversa da personalidade jurídica**, à luz do art. 50 do CC, em contexto no qual a sociedade atingida pela desconsideração alega que os devedores originários não fazem mais parte do quadro societário e que a parte exequente busca, na verdade, a anulação de atos societários que exigem o ajuizamento de ação pauliana.

Conforme contexto fático-probatório delimitado pelo acórdão recorrido, José Paulo Aleixo Coli e Fátima Cristina Finco Coli figuraram como **devedores solidários em empréstimo** no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) celebrado em 20/12/2013 entre o Banco Paulista e a empresa Latina Eletrodomésticos S/A que, inadimplido, deu origem a ação de execução de título executivo extrajudicial. No curso da ação, foi firmado acordo que também foi descumprido e deu ensejo a cumprimento de sentença no qual a parte exequente requereu a **desconsideração inversa da personalidade jurídica** da sociedade MAYUP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, da qual os devedores solidários eram sócios, sob o fundamento de que transmitiram bens fraudulentamente a empresas criadas com o fim específico de blindagem patrimonial.

Julgado **procedente o incidente de desconsideração**, a requerida MAYUP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ora agravante, interpôs **agravo de instrumento** sustentando, entre outros argumentos, que não houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade envolvendo a sociedade, que foi constituída de forma legítima em 2012, antes da contratação do empréstimo, com autonomia patrimonial e gestão própria, sem vínculo societário ou administrativo contemporâneo com os devedores originários; e que o uso do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica é inadequado, sendo cabível, na verdade, o ajuizamento de ação pauliana para reconhecimento de fraude a credores e desconstituição dos atos societários impugnados a fim de se atingir o patrimônio da sociedade.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, concluindo que **ficaram configurados atos de abuso da personalidade jurídica e de desvio de finalidade,** consistente na transferência de patrimônio dos devedores com a finalidade de prejudicar credores e que o fato de a dívida ter sido contraída após a transferência do patrimônio não impede a desconsideração. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do v, acórdão estadual:

> ***"Em 20 de dezembro de 2013 foi celebrado um empréstimo no valor de R$ 5.000.000,00*** *entre o Banco Paulista e a empresa Latina Eletrodomésticos S/A,*

Documento eletrônico VDA59285443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:44
Código de Controle do Documento: d782e2be-6550-4c6e-bb49-08a502304260

no qual ***figuraram como devedores solidários Valdemir Gomes Dantas, Marta Maria Dantas, José Paulo Aleixo Coli e Fátima Cristina Finco Coli*** *(fls. 67/80 dos autos originários). Na mesma data, referido* ***crédito foi cedido para o agravado*** *(fls. 82/86 dos autos originários).*

Vencido o empréstimo e não tendo sido ele quitado, foi ajuizada execução de título extrajudicial (Processo nº 1035634-75.2016.8.26.0100) e, no curso da ação, foi ***celebrado acordo entre a agravada PC FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e os devedores solidários*** *Latina Eletrodomésticos S/A, Valdemir Gomes Dantas, Marta Maria Dantas, José Paulo Aleixo Coli e Fátima Cristina Finco Coli (fls. 95/103 e 107/111 do processo originário).*

Ante o descumprimento do acordo celebrado, a agravada ajuizou o Cumprimento de Sentença *nº 0046028-56.2019.8.26.0100, contudo* ***não localizou bens em nome dos devedores*** *capazes de satisfazer seu crédito.*

Por isso, ***requereu a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica*** *no qual imputa a JOSÉ PAULO e FÁTIMA CRISTINA a prática de transferência patrimonial de seus bens para a empresa MAYUP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI com o fim de frustrar a satisfação de seu crédito e pleiteou o provimento do incidente para que a empresa MAYUP seja incluída no polo passivo da execução.*

Em primeiro grau o pedido foi acolhido (fls. 1330/1335) e contra esta decisão foi interposto o presente agravo.

Ao tratar da desconsideração inversa da personalidade jurídica, ***o art. 50 do Código Civil permite a atribuição da responsabilidade à pessoa jurídica dos débitos contraídos por seus sócios ou administradores quando estes forem beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso de sua autonomia patrimonial****.*

Extrai-se dos documentos que instruem o recurso que ***a empresa MAYUP foi constituída em 23 de novembro de 2012, com capital social de R$ 10.000,00, tendo como sócios José Paulo Aleixo Coli e sua esposa Fátima Cristina Finco Coli*** *(fls. 385/395).*

Posteriormente, em 17 de outubro de 2013, ***os sócios José Paulo e Fátima Cristina aumentaram o capital em R$ 1.846.634,00 mediante a transferência de 10 imóveis, avaliados em R$ 1.124.110,93 (fls. 419/425), e R$ 722.523,07 em moeda corrente (fls. 402/403). Ato contínuo, doaram todas as cotas sociais decorrentes do aumento do capital para sua filha*** *Mayla Cristina Coli Blotta com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade, reservando o* ***usufruto vitalício de tais bens*** *e estabelecendo cláusula de reversão (fls. 403/404). Por fim, José Paulo foi nomeado como administrador da empresa (fls. 415).*

Já ***em 22/05/2014, José Paulo e Fátima Cristina venderam suas 10.000 cotas sociais para sua filha Mayla Cristina e deixaram a sociedade (fls. 438/441). No entanto, em 19/12/2014 a agravante outorgou procuração a José Paulo com prazo de validade de 03 anos, conferindo-lhe poderes especiais para representá-la perante estabelecimentos bancários e perante terceiros (fls. 451/452)****, sendo este contrato revogado em 25/10/2016 (fls. 456/457).*

Destarte, respeitado posicionamento diverso, entendo que ***a prova dos autos demonstra que JOSÉ PAULO e FÁTIMA CRISTINA praticaram atos de abuso da personalidade consistente na transferência de patrimônio para a pessoa jurídica com o fim de prejudicar seus credores****.*

Ressalto que ***o fato de a dívida ter sido contraída após a transferência do patrimônio para empresa em nome da filha não impede a desconsideração****.*

Documento eletrônico VDA59285443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:44
Código de Controle do Documento: d782e2be-6550-4c6e-bb49-08a502304260

> *Além de não exigir que a dívida seja pretérita ao abuso da personalidade, o art. 50 do Código Civil diz que ele ocorrerá, dentre outras hipóteses, nos casos de desvio de finalidade, assim compreendido como "a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de ilícitos de qualquer natureza" (art. 50, §1º, do Código Civil).*
>
> ***No caso dos autos o desvio de finalidade é evidente, uma vez que a alegação de ocorrência dos fatos antes da constituição do crédito não justifica a doação de 1.846.634 cotas sociais da agravante à filha dos devedores poucos meses antes de contraírem vultosa dívida****, em especial quando há reserva de usufruto, cláusula de reversão e posterior nomeação de um dos devedores como procurador da empresa, com amplos poderes de gestão.*
>
> ***Some-se a isso que JOSÉ PAULO e FÁTIMA CRISTINA permaneceram como sócios da empresa após a constituição da dívida, tendo alienado o restante de sua participação (10.000 cotas) apenas em 22/05/2014, ou seja, quase seis meses após a obtenção do crédito****.*
>
> ***Ademais, a transferência de imóvel com área de 1.198,86m² localizado na cidade de São Carlos (matrícula 133.410) por quantia inferior ao valor venal do bem (fls. 420/421 e 821), não deixa dúvidas quanto ao desvio de finalidade com o fim de lesar credores, ainda que futuros****."* (fls. 1.927/1.930, g.n.)

Nas razões do recurso especial, a agravante sustenta, preliminarmente, **negativa de prestação jurisdicional**, porque o eg. Tribunal de Justiça não se manifestou sobre fundamentos essenciais ao julgamento da lide, em especial quanto às teses de: (i) impossibilidade de desconsideração inversa em face de empresa da qual o devedor não é sócio; e (ii) impossibilidade de utilização do IDPJ em substituição à ação pauliana e a consequente decadência do direito de anular os atos societários impugnados.

E no presente caso, embora nas razões do agravo de instrumento a ora agravante tenha, de fato, suscitado a inadequação da via eleita, o fundamento não foi examinado pelo eg. Tribunal de Justiça, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração. E a questão, de fato, é essencial ao deslinde da controvérsia, pois seria capaz, ao menos em tese, de infirmar a conclusão acerca do deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Todavia, **tratando-se a matéria de questão de direito, a consequência jurídica da omissão da Corte local, na hipótese, não é a anulação do acórdão integrativo, mas o reconhecimento do prequestionamento ficto da questão, à luz do art. 1.025 do CPC/2015, razão pela qual se passa à sua análise.**

Para melhor exame da questão, faz-se necessário diferenciar os institutos da desconsideração inversa da personalidade jurídica (CC, art. 50) e da fraude contra credores, que exige para seu reconhecimento o ajuizamento de ação pauliana (CC, art. 158). Enquanto a ação pauliana visa tornar sem efeito atos de disposição patrimonial específicos realizados em fraude contra credores - como por exemplo uma doação de imóvel ou uma venda simulada - a desconsideração da personalidade jurídica não visa à anulação de atos, mas busca apenas superar temporariamente a autonomia patrimonial de sociedade usada pelo devedor para blindar seu patrimônio contra credores.

Documento eletrônico VDA59285443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:44
Código de Controle do Documento: d782e2be-6550-4c6e-bb49-08a502304260

Nos termos da jurisprudência desta Corte, e conforme previsto no **art. 50, § 3º, do CC**, a desconsideração inversa da personalidade jurídica tem como finalidade afastar a separação entre o patrimônio do sócio e da sociedade empresária, permitindo que esta assuma a **responsabilidade pelas dívidas contraídas por seus sócios quando estes tenham utilizado de maneira fraudulenta da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros**. Da mesma forma que na desconsideração clássica, a **desconsideração inversa** exige a demonstração de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade** ou pela **confusão patrimonial**. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, IV, DO CPC/2015. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50, § 3º, DO CC/2002. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.*
> ***1. A desconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme estabelecido nos arts. 50, § 3º, do Código Civil e 133, § 2º, do Código de Processo Civil, tem como finalidade afastar a separação patrimonial da sociedade empresária, permitindo que esta assuma a responsabilidade pelas dívidas contraídas por seus sócios-administradores.***
> ***2. No ordenamento jurídico, prevalece o princípio da autonomia patrimonial, que estabelece que os bens dos sócios não se misturam com os bens da sociedade. Todavia, esse princípio pode ser relativizado quando se verifica o abuso da personalidade jurídica, evidenciado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.***
> *3. Na hipótese do autos, o acórdão entendeu pela existência de confusão patrimonial e desvio de finalidade a autorizar a desconsideração inversa da personalidade jurídica.*
> *4. Alterar as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que o devedor utiliza empresas de seu filho e de sua esposa para ocultar patrimônio, demandaria revolvimento de todo o contexto fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.*
> *5. Afasta-se a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, porquanto não demonstrado vício capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.*
> *Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.478.704/SP, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, g.n.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.*
> *1. Verificada a impugnação a todos os fundamento da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, deve ser conhecido o agravo (art. 1.042 do CPC/15).*
> ***2. É admissível a desconsideração inversa da pessoa jurídica a fim de possibilitar a responsabilização patrimonial dessa por dívidas próprias dos sócios, quando demonstrada a confusão patrimonial e utilização abusiva. Precedentes.*** *2.1. No caso concreto, derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias quanto a estar configurada a confusão patrimonial e o uso da pessoa jurídica para ocultar os rendimentos do demandado, exigiria reexame das provas contidas nos autos, providência incabível no recurso especial.*
> *Incidência da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno provido para conhecer e, de plano, negar provimento ao agravo em recurso especial."*

Documento eletrônico VDA59285443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:44
Código de Controle do Documento: d782e2be-6550-4c6e-bb49-08a502304260

(AgInt no AREsp 1.699.952/SP, Relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020, g.n.)

Já a **ação pauliana** visa especificamente o reconhecimento da ineficácia de atos de disposição realizados em fraude contra credores para que bens específicos retornem ao patrimônio do devedor e respondam pelas dívidas das quais ele tentou se eximir do pagamento, o que pressupõe o preenchimento dos **requisitos legais para configuração da fraude contra credores**, que são a anterioridade do crédito, *eventus damni*, insolvência decorrente do ato e *consilium fraudis* (ou *scientia fraudis*) do adquirente.

No julgamento do **REsp 1.792.271/SP** (Relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, DJEN de 30/5/2025), a eg. Quarta Turma **concluiu não ser possível adotar interpretação ampliativa do art. 50 do CC para responsabilizar terceiros que não têm vínculo jurídico com as sociedades atingidas**, ainda que se verifique a ocorrência de confusão ou desvio patrimonial, devendo o credor prejudicado utilizar-se, nesses casos, dos institutos da fraude contra credores e da fraude à execução, a depender do caso. O julgado foi assim ementado:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/2002. REDAÇÃO ORIGINÁRIA E ATUAL. DOAÇÕES FEITAS POR GENITORES A SEUS FILHOS. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. FRAUDE CONTRA CREDORES. AÇÃO PAULIANA. IMPRESCINDIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO CREDOR.*
> ***1. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do CC/2002 - em sua antiga e atual redação - destina-se a afastar a separação entre o patrimônio do sócio e da respectiva pessoa jurídica com o propósito de combater fraudes, desvios e confusão patrimonial, e permite a responsabilização: (i) de sócios por obrigações das respectivas empresas, (ii) de empresas por obrigações de sócios e (iii) de empresas por obrigações de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico.***
> ***1.1. Inexiste previsão legal ou viabilidade de interpretação ampliativa com o propósito de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar terceiros que não têm vínculo jurídico com as sociedades atingidas, ainda que se cogite da ocorrência de confusão ou desvio patrimonial, a ensejar suposta fraude contra credores.***
> *2. O reconhecimento da fraude contra credores pressupõe o ajuizamento de ação pauliana (CC/2002, art. 161), afigurando-se descabido declará-la em caráter incidental, no bojo de feito executivo e com amparo em normas jurídicas que disciplinam instituto diverso, somente concebido para afastar, de modo excepcional e em circunstâncias específicas, a proteção legal e a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. Os requisitos e o procedimento para avaliar o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica não se confundem com as questões que são objeto de demanda na qual se decide sobre a fraude contra credores.*
> *2.1. No âmbito da ação pauliana, ajuizada com suporte em causa de pedir específica e pedido expresso para se reconhecer a ineficácia da alienação, o credor deve demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para configurar a fraude, quais sejam o 'eventus damni', o 'consilium fraudis' (ou 'scientia fraudis'), e, além disso, a anterioridade da dívida, na medida em que o art. 158, § 2º, do CC/2002 dispõe que "[s]ó os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles".*
> *2.2. Quanto aos recorrentes, o Tribunal de origem admitiu fossem atingidos pela desconsideração tão somente pelo fato de que seus pais, sócios nas empresas do grupo econômico e atingidos pela desconsideração clássica da*

Documento eletrônico VDA59285443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:44
Código de Controle do Documento: d782e2be-6550-4c6e-bb49-08a502304260

> *personalidade jurídica, realizaram doações de imóveis e em dinheiro aos referidos filhos, limitando a responsabilidade dos recorrentes aos bens recebidos em doação ou adquiridos com dinheiro doado por seus pais em data posterior ao "saque do título exequendo".*
> *2.2.1. Portanto, embora tenha afirmado que estava desconsiderando a personalidade jurídica das empresas envolvidas, no que se refere aos recorrentes, o TJSP em verdade reconheceu a ocorrência de fraude contra credores, todavia sem que observado o procedimento previsto em lei, o que viola o 'due process of law'.*
> *3. Recurso especial de Priscila e de Augusto Quirós provido e recurso especial da instituição financeira prejudicado."*
> (REsp n. 1.792.271/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 30/5/2025, g.n.)

Nesse caso específico, o credor pretendia incluir no polo passivo da execução filhos de sócios de sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico da devedora originária por terem recebido doações de seus pais, o que se considerou incompatível com a desconsideração da personalidade jurídica em razão da **absoluta ausência de vínculo jurídico com a devedora originária** e com as sociedades atingidas pela desconsideração da personalidade jurídica.

Conforme contexto fático delimitado pelo acórdão recorrido, **apenas dois meses antes da contratação do empréstimo**, os devedores José Paulo Aleixo Coli e Fátima Cristina Finco Coli **aumentaram o capital social da sociedade agravante em R$ 1.846.634,00** (um milhão, oitocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais) mediante a transferência de 10 imóveis avaliados em R$ 1.124.110,93 (um milhão, cento e vinte e quatro mil, cento e dez reais e noventa e três centavos) e de R$ 722.523,07 (setecentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e sete centavos) em numerário e doaram todas as cotas sociais decorrentes desse aumento para sua filha, com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade, reserva de usufruto vitalício e cláusula de reversão, **nomeando José Paulo como administrador da sociedade**.

Cerca de um ano e meio após a contratação do empréstimo, José Paulo e Fátima Cristina venderam as cotas remanescentes à filha e se retiraram formalmente da sociedade que, no entanto, continuou sendo administrada por José Paulo, mediante outorga de procuração ao pai com poderes especiais de representação perante estabelecimentos bancários e terceiros, que somente foi revogada em 25/10/2016, contemporaneamente ao ajuizamento da execução.

Portanto, em que pese o esforço argumentativo da agravante, **não se trata de hipótese de fraude contra credores, em que se pretende a declaração** de ineficácia dos atos de transferência de bens **a terceiros sem vínculo com a sociedade a fim de que retornem ao patrimônio dos executados, mas de típico caso de desconsideração inversa da personalidade jurídica** para atingir bens da pessoa jurídica utilizada pelos devedores para blindar seu patrimônio contra credores, **sendo cabível, portanto, a utilização da desconsideração inversa da personalidade jurídica.**

Afastada a alegação de inadequação da via eleita, resta examinar se, no caso, ficaram configurados os requisitos para o deferimento da medida, com a demonstração de **abuso da personalidade jurídica**, por meio de **desvio de finalidade** ou pela **confusão patrimonial**.

Documento eletrônico VDA59285443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:44
Código de Controle do Documento: d782e2be-6550-4c6e-bb49-08a502304260

Com efeito, como já salientado acima, a desconsideração inversa da personalidade jurídica visa coibir e restaurar a situação em que o devedor, valendo-se da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, transfere seus bens para pessoa jurídica sobre a qual detém controle, com o objetivo de blindar esse patrimônio, mas ao mesmo tempo permanecer usufruindo dele.

No presente caso, as instâncias ordinárias, ao examinarem a dinâmica das alterações societárias, concluíram que foram direcionadas a proteger o patrimônio dos devedores do alcance dos credores, o que **implica utilização abusiva da personalidade jurídica, com desvio de finalidade (a fim de lesar credores, ainda que futuros) e com confusão patrimonial (gestão do patrimônio pelos devedores mesmo após a saída formal da sociedade) o que, de fato, autoriza o deferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica.** A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU BLINDAGEM PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES ESSENCIAIS, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AGRAVANTES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA. TRANSFERÊNCIAS PATRIMONIAIS REALIZADAS ÀS VÉSPERAS DO VENCIMENTO DE OBRIGAÇÕES MILIONÁRIAS. DOAÇÃO DE COTAS A FAMILIARES COM RESERVA DE USUFRUTO. CONFIGURAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. REVISÃO QUE EXIGIRIA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AFASTADA A VIOLAÇÃO DOS ARTS. 50 DO CC E 789 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina os fundamentos indispensáveis à solução da lide, não estando o julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente. Precedentes.*
>
> ***2. O acórdão estadual reconheceu, com base na prova dos autos, a existência de blindagem patrimonial, em razão da constituição de holdings e transferência de bens de elevado valor às vésperas do vencimento de obrigações, bem como a posterior doação de cotas a familiares, circunstâncias que caracterizam abuso da personalidade jurídica e justificam a desconsideração inversa, nos termos do art. 50 do Código Civil.***
>
> ***3. A alteração das premissas fático-probatórias delineadas pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à finalidade da reorganização patrimonial, à existência de obrigação já constituída no momento das transferências e à suficiência das garantias, encontra óbice na Súmula 7/STJ.***
>
> *4. Afasta-se a alegada violação ao art. 789 do CPC, porquanto a conclusão do Tribunal estadual quanto à tentativa de burla à responsabilidade patrimonial decorreu da análise do contexto fático, insuscetível de reexame em sede de recurso especial.*
>
> *5. Agravo interno desprovido."*
>
> (AgInt no AREsp n. 2.672.941/SP, relator **Ministro Luís Carlos Gambogi** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, g.n.)

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA.*

Documento eletrônico VDA59285443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:44
Código de Controle do Documento: d782e2be-6550-4c6e-bb49-08a502304260

POSSIBILIDADE. GRUPO FAMILIAR. DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO.
1. Não ocorre a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.
2. Nos termos do Enunciado n. 283/CJF, "é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros".
3. Embora se reconheça que a desconsideração inversa da personalidade jurídica seja medida excepcional, no presente caso, ficou suficientemente comprovada a finalidade fraudulenta das negociações envolvendo a empresa recorrida, especialmente quanto ao imóvel em questão.
4. Demonstrados os requisitos de desvio de finalidade e o abuso da personalidade jurídica, utilizada para ocultar e desviar bens pessoais dos executados, ficam preenchidos os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica, na conformidade do art. 50 do CC.
Recurso especial provido em parte."
(REsp n. 2.095.942/PR, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 3/7/2024, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. "SÓCIO OCULTO". RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. AÇÃO PRÓPRIA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.
1. Incidente instaurado em 24/2/2021. Recurso especial interposto em 16/11/2022. Autos conclusos à Relatora em 10/3/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e (ii) se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é a via processual adequada para o exercício da pretensão de estender os efeitos da execução a terceiro ("sócio oculto"), apontado como responsável de fato pela condução da empresa individual executada.
3. Tendo em vista a diretriz estabelecida no CPC/15 que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º, 6º, e 282, § 2º, do diploma legal precitado) e considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está apta a julgamento, fica prejudicada a alegação de nulidade do acórdão em virtude de negativa de prestação jurisdicional.
4. A pretensão de desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma (inteligência dos arts. 133 e seguintes do CPC/15). Segundo compreensão desta Corte, "Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros" (REsp 332.763/SP, Terceira Turma, DJ de 24/6/2002).
5. É considerado empresário individual a pessoa física que, atuando em nome próprio, exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços, sem que exista separação entre o patrimônio pessoal e aquele utilizado para o desenvolvimento de tal atividade.
6. Mesmo inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o empresário individual não é considerado pessoa jurídica. "A empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal" (REsp 487.995/AP, Terceira Turma, DJ 22/5/2006).
7. Nesse contexto, não se pode cogitar de desconsiderar a personalidade jurídica do empresário individual para fins de extensão dos efeitos da

Documento eletrônico VDA59285443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:44
Código de Controle do Documento: d782e2be-6550-4c6e-bb49-08a502304260

execução à sua pessoa física (haja vista a inexistência de separação patrimonial).
8. Todavia, deve-se admitir que seja deduzida nos próprios autos, por analogia ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica, a pretensão de extensão da responsabilidade patrimonial ao "sócio oculto", que, no particular, segundo indicado, conduzia e administrava, de fato, a empresa individual devedora.
9. O direito de desempenhar atividade empresarial de forma individual não pode ser utilizado em violação direta ao princípio da boa-fé, a serviço da fraude ou do abuso de direito.
10. Recurso especial provido."
(REsp n. 2.055.325/MG, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 2/10/2023, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. FUNDAMENTAÇÃO OPORTUNA E ADEQUADA. VÍCIOS DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). CITAÇÃO PRÉVIA E POSTERGAÇÃO. HARMONIA DE ENTENDIMENTO (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Inexiste vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
2. A despeito da oposição de embargos de declaração, o eg. Tribunal de Justiça não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos dispositivos legais indicados como violados (CC, arts. 158, 159, 161, 171 e 177;
CPC, arts. 238, 239, 240, § 2°, 269, 373 e 485), uma vez que se limitou a apreciar a questão da desconsideração da personalidade jurídica à luz do art. 50 do CC e seus requisitos legais, bem como das regras processuais então vigentes. Desse modo, falta ao recurso especial o indispensável prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ quanto às demais teses recursais.
3. A aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na vigência do CPC/73, possibilitava a postergação da citação, sem dispensá-la. Precedentes.
4. Na hipótese, o v. acórdão recorrido descreve toda a dinâmica das constituições e alterações societárias notadamente direcionadas a proteger o patrimônio dos devedores, desviando-o e reservando-o aos futuros sucessores legítimos, afastando-o do alcance dos credores. Compreendeu, assim, a Corte de origem serem tais práticas utilização abusiva da personalidade jurídica, apta a atender aos requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica, na conformidade do art. 50 do CC.
5. É justamente para corrigir esses desvios de finalidade na concreta utilização de institutos lícitos e legítimos que se concebeu o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, valendo, no ponto, a transcrição da lição de Rolf Madaleno, a propósito do tema de planejamento sucessório: "A desconsideração da personalidade jurídica tutela o princípio da boa-fé e não se compadece com o uso de formas jurídicas, quando mascaram o propósito de elidir legítimas obrigações" (Planejamento sucessório. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, 2014, p. 210).
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 1.659.253/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 17/12/2021, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO.

Documento eletrônico VDA59285443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:44
Código de Controle do Documento: d782e2be-6550-4c6e-bb49-08a502304260

> *FRAUDE. FALSO EMPRÉSTIMO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. Caso em que tanto a empresa atingida pela desconsideração inversa, constituída para blindar o patrimônio do coexecutado, como o imóvel utilizado para integralizar o capital social de tal empresa, segundo se extrai do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento, pertencem ao referido codevedor, executado, o que caracteriza efetiva confusão patrimonial e desvio de finalidade.***
> ***2. Em tal contexto, desconsiderada a personalidade jurídica e determinada a inclusão da empresa no polo passivo em decorrência da constatação de fraude relativa ao desvio de patrimônio do devedor, aplica-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual os bens da pessoa física ou jurídica atingida pela desconsideração respondem pela própria dívida, sem limitação.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.473.826/SP, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021, g.n.)

Nesse cenário, por qualquer ângulo que se examine a questão, não merece reparo o acórdão recorrido que manteve o deferimento do desconsideração inversa da personalidade jurídica para incluir a agravante no polo passivo da execução.

Ademais, ao contrário do que alega a agravante, **não há como se afastar o óbice da Súmula 7/STJ**, porquanto o que a parte agravante pretende não é o mero reenquadramento jurídico dos fatos delimitados pelo acórdão recorrido, mas a alteração da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias para fazer prevalecer a sua tese de que a dinâmica das alterações societárias não comprova a utilização abusiva da personalidade jurídica, apta a atender aos requisitos legais para desconsideração inversa da personalidade jurídica, **o que demanda, inexoravelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.**

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

Prejudicado o exame do pedido de efeito suspensivo.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59285443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:44
Código de Controle do Documento: d782e2be-6550-4c6e-bb49-08a502304260

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.203.806 / SP

Número Registro: 2025/0094663-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00221936820218260100 00460285620198260100 10356347520168260100 22010005120228260000
221936820218260100 22193682021826010000460285620198260100 460285620198260100 6862016

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAYUP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF019524
	FERNANDO BORGES MOREIRA DE LIMA - DF059374
	ENRIQUE BERNARDO ZAGO - SP386100
	ALEXANDRE SALLES STEIL - DF068200
	ARTHUR AMORIM GURGEL DE SOUSA - DF075379
	MATHEUS LAVOCAT DE QUEIROZ GOMES - DF078179
RECORRIDO	: PC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS	: JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710
	CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
	ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926
	ANA LUÍZA RIZZO CARDOSO - RJ204386
	LUCAS FREITAS MONTEIRO DE CARVALHO - RJ246337
	LARISSA BARSOTTI DE OLIVEIRA - SP454900

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59618896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:12
Código de Controle do Documento: ee787b83-302a-4530-8988-5ec80e69bf3c

AGRAVANTE : MAYUP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF019524
FERNANDO BORGES MOREIRA DE LIMA - DF059374
ENRIQUE BERNARDO ZAGO - SP386100
ALEXANDRE SALLES STEIL - DF068200
ARTHUR AMORIM GURGEL DE SOUSA - DF075379
MATHEUS LAVOCAT DE QUEIROZ GOMES - DF078179
AGRAVADO : PC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710
CAMILLA QUEIROZ WERNECK - RJ200054
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926
ANA LUÍZA RIZZO CARDOSO - RJ204386
LARISSA BARSOTTI DE OLIVEIRA - SP454900
LUCAS FREITAS MONTEIRO DE CARVALHO - RJ246337

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:12
Código de Controle do Documento: ee787b83-302a-4530-8988-5ec80e69bf3c